



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (CONVENCIONAL) N º 01/2018

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados, de 1 (um) posto de portaria, em turno de 12x36, e 3 (três) postos de recepção (44 (quarenta e quatro) horas semanais), nas dependências do IFPB - campus Guarabira - Município de Guarabira/PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº: 23506.000030.2018-68

RECORRENTE: **ZÉLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Joaquim Gonçalves Ledo, 75 – Bairro Centenário – Campina Grande/PB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.339.944/0001-41.

RECORRIDO: **ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Catão Mamede, nº. 217, Bairro Aldeota, CEP: 60.140-110, na cidade de Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.019.150/0001-11.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2018, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (Convencional) nº 01/2018, realizou a análise de recurso interposto pela empresa **ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da empresa **ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **ZÊLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A recorrente manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

[...]

“Manifestamos intensão de Recurso contra a decisão do pregoeiro em Declarar vencedora a empresa Atitude Terceirização, com amparo legal no Decreto nº 5.450/05 Art. 26º, Lei nº 10.520/02 Art. 4º inciso XVIII e IN 02/2008 e 06/2013. O Balanço Patrimonial foi apresentados em Desacordo com o ART. 1078 do Código Civil Lei N° 10.406/02, Acordão do TCU N° 1999/2014. Melhor fundamentação em peça recursal”

Aceita a intenção de recurso, a empresa recorrente apresentou suas razões tempestivamente.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecer-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão.”

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei nº 10.520/2002.

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

III – Da Razão:

A recorrente, inconformada com a aceitação e habilitação da empresa **ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, em resumo, alega o seguinte:

[...]
DOS FATOS

Analisando a documentação de habilitação da empresa **ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** constatamos que a mesma não apresentou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais, ou seja, Alvará de funcionamento da Prefeitura da sua sede e apresentou também em desacordo com o edital o balanço patrimonial vencido, conforme veremos a seguir.

Em primeiro lugar a **ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** simplesmente não apresentou sua prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante exigidos no item 8.4.5 do edital e abaixo transrito, o qual é um documento totalmente diferente ao exigido no item 8.4.6 prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, vejamos:

8.4.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (grifo nosso)

Prosseguindo o edital exigia no item 8.5.2 abaixo transrito que a empresa apresentasse seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro.

8.5.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

A empresa **ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** apresentou o balanço patrimonial do ano de 2016, ocorre que o Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Portanto nas licitações até dia 30 de abril o balanço patrimonial exigido era o do ano de 2016 e a partir desta data as empresas que participam de licitações já tem que apresentar o balanço patrimonial do ano de 2017.

Em função do acima exposto o balanço patrimonial que deveria ser apresentado era o de 2017 e a empresa ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI ao apresentar o do ano de 2016 feriu o que determina o artigo 1078 do código civil acima transcrito razão pela qual referida empresa deverá ser inabilitada deste certame.

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002." (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

O próprio edital deste pregão determina em seu item 8.15 que a empresa que deixar de apresentar algum documento ou o apresentar em desacordo com a Lei será sumariamente inabilitada.

8.15 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Resta sobejamente comprovado que a empresa ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI deixou de apresentar sua prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal exigido no item 8.4.5 do edital, relativo ao domicílio ou sede do licitante, além de apresentar em desacordo o balanço de 2016 quando o correto por Lei seria a apresentação do balanço do ano de 2017, portanto, a inabilitação da mesma faz-se necessário em respeito aos princípios da Vinculação ao edital e da Legalidade.

DO PEDIDO

Dante do exposto, requeremos seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVÍDICO, para que, ao final, inabilite a empresa ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI deste pregão eletrônico por ter deixado de apresentar sua prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, além de apresentar o balanço de 2016 quando o correto por Lei é a apresentação do balanço do ano de 2017, em atenção aos princípios da Vinculação ao edital e da Legalidade. [...]



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a licitante declarada vencedora do certame apresenta suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da recorrente nos seguintes termos:

[...]

2. *DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS*

Alega a recorrente que a ATITUDE supostamente descumpriu a exigência do item 8.4.5 do edital, o qual estabelece o seguinte:

8.4 Regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

8.4.5 prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Argumenta ainda de forma totalmente confusa e equivocada que tal inscrição se consubstancialia no alvará de funcionamento da empresa, o que claramente não está correto.

Ora, o alvará de funcionamento é documento absolutamente diverso do cadastro de contribuintes municipal, não havendo qualquer semelhança ou ligação entre os mesmos.

O alvará se trata de uma licença concedida pela Prefeitura, permitindo a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como de sociedades, instituições, e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas.

Por sua vez, a inscrição no cadastro de contribuintes municipal, o qual deve ser pertinente ao ramo de atividade de cada empresa e compatível com o objeto do edital, trata-se da inscrição da empresa como contribuinte de ISS, por se configurar como pessoa jurídica prestadora de serviços.

Nessa toada, faz-se imprescindível demonstrar que a empresa apresentou sim o que foi requerido pelo edital, através do envio da CND municipal, na qual consta expressamente o número de Inscrição de ISS da Atitude, qual seja 227709-3, demonstrando de forma cristalina que a empresa possui sim a inscrição de contribuinte municipal em seu domicílio, em atividade pertinente ao objeto licitado.

Assim, atesta-se mais uma vez que o presente recurso é muito mais uma manifestação do inconformismo da empresa ZÉLO em ter restado derrotada no pregão, bem como desconhecimento da legislação pátria ao confundir o que é um alvará de funcionamento com uma inscrição no cadastro de contribuintes municipal, do que algo embasado juridicamente.

Portanto, a empresa atende integralmente os requisitos de habilitação requeridos pelo ato convocatório, inclusive o item 8.4.5, pois a sua CND municipal, plenamente válida, comprova a mais não poder a inscrição municipal da recorrida no cadastro de contribuintes de ISS de Fortaleza.

Assim, verifica-se que não subsiste as alegações feitas pela recorrente, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a ATITUDE como vencedora do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação

[...]

A recorrente também alega que a ATITUDE supostamente descumpriu a exigência do item 8.5.2 do edital, o qual estabelece o seguinte:

8.5.2: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; A Inicialmente, é preciso registrar que o prazo estipulado pela lei 10.406/2002, Código Civil, em seu artigo 1078, inciso I, seria até 30 de abril para haver a deliberação sobre o balanço patrimonial e o resultado econômico da empresa.

Entretanto, o prazo para apresentação dos documentos é até o final de junho, conforme o IN 787/2007, da Receita Federal, que posteriormente foi revogada pela IN 1420/2013, também da Receita Federal, onde os prazos nela constantes permaneceram os mesmos, restando definida a data de 30/06 para a validade dos documentos contábeis.

Desta forma, o SICAF seguiu as orientações definidas na então IN 787/2007, estendendo o prazo de validade do balanço patrimonial para 30/06, independentemente do tipo de constituição da pessoa jurídica.

De acordo com o entendimento do TCU, considera-se aceito o balanço apresentado, pois o entendimento predominante é o de que a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior somente se inicia a partir de 30/06 do exercício atual.

A decisão contida no Acórdão nº 742 do TCU que, em processo do DNIT semelhante a este, acata a proposta de deliberação em seu item 3.2, que diz:

"Em relação à análise "b", foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/04/15) refere-se à deliberação da assembleia de sócios e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/05/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa nº 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a exigência para apresentação dos documentos relativo ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual".

Neste sentido, verifica-se existir um interregno natural entre as deliberações do novo balanço (até 30/04) e a sua respectiva publicação (até 30/06), o que afasta qualquer ilegalidade na conduta da Recorrente, haja vista, que a licitação ocorre ainda no mês de maio.

Com base nesses argumentos, só seria exigível o balanço de 2017 a partir de 30/06/2018. Ademais, Vossa Senhoria, poderia ter realizado diligência, a fim de comprovar a capacidade financeira da Recorrente, junto à JUCEC para obtenção do Balanço do Exercício de 2017.

Considerando que o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.581/2011, ad litteris et verbis:

Art. 7º São competências da comissão de licitação:

[...] § 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É faculta do à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, de corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar à instrução do processo.

Neste ponto, bastante elucidativa é a doutrina de Justen Filho, ipsi litteris:

"A Administração pode promover diligências para comprovar a veracidade das informações prestadas pelo interessado e esclarecer outras dúvidas. Assim, a autenticação de documento não impede que a Administração conclua pela falsidade (material ou ideológica) do documento, desde que a tanto induzam os esclarecimentos efetivados. A autenticação não constitui, portanto, prova absoluta [...]"

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que declarou a ATITUDE vencedora do torneio, já que esta cumpriu integralmente com todos os requisitos impostos pelo edital, inclusive no que diz respeito à regularidade fiscal e comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal (item 8.4.5), o que foi feito através da CND municipal apresentada pela empresa, na qual consta expressamente o número de inscrição de ISS da recorrida.

DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrida roga a V. Sa. que sejam negados os argumentos soerguidos pela ZÉLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, de forma a se



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

manter a decisão que declarou a ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018 do IFPB – Campus Guarabira, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório. [...]

V – Da Análise:

Incialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de pregão eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 11 do Decreto 5.450/05, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 5.450/05

[...]

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da imparcialidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da imparcialidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da imparcialidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Em análise ao documento contestador apresentado a este comissão, a recorrente contesta, preliminarmente, que a empresa, ora denominada recorrida, não apresentou sua prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante exigidos no item 8.4.5 do edital e abaixo transcrito:

[...]

8.4.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Passo, então, à análise da argumentação apresentada, consubstancia-se que dentre os requisitos de habilitação, prevê o subitem 8.4.5, conforme acima especificado, a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. Porém, alega a recorrente, não ter, a recorrida, apresentado a referida documentação. A matéria em questão já foi debatida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.495/2010-Plenário, no qual se conclui que a exigência de cadastro estadual ou municipal dependerá da atividade econômica da pessoa jurídica e do objeto do certame licitatório.

De acordo com o que indica o objeto da presente licitação em exame, a natureza a ser desenvolvida é a prestação de serviços continuados, assim, verifica-se situação de atividade em que incidirá ISS, gerando obrigatoriedade de inscrição em cadastro municipal de contribuintes. Segundo o magistério dos doutrinadores “a inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco” (Marçal Justen Filho, ob, cit. Página 188). A decorrência lógica com relação à assertiva é a de que, se a empresa, ora denominada recorrida, tenha apresentado, em atendimento a exigência, aqui posta, documentação que supre tal exigência, tal qual, como a cópia da certidão negativa para com a fazenda municipal, conforme anexado em link próprio do sistema, a condição de contribuinte cadastrado no município se corrobora por se só, contemplando-se como a Prova de Inscrição no Município e satisfazendo por fim tal exigência.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Quanto ao segundo ponto levantado pela recorrente, temos que a fase de habilitação constitui-se como etapa da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Dentre o rol dos requisitos de habilitação, a qualificação econômico-financeira, constitui-se como requisito, no qual a licitante que participe de qualquer processo licitatório, a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

Especificamente quanto ao balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.

A matéria encontra-se disciplinada no inc. I, do art. 31, da Lei 8.666/93. Observe-se:

[...]

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O balanço patrimonial exigível na forma da lei comprehende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

O que se busca, em sede de qualificação econômico-financeira, não é uma análise rigorosa das documentações apresentadas pelos licitantes, mas verificar se os concorrentes dispõem de recursos econômico-financeiros suficientes para executar o objeto da contratação. A carência de recursos econômicos presumiria a inviabilidade da execução satisfatória do objeto em contrato, posto que incumbirá ao interessado custear as despesas da atividade, especialmente mão-de-obra, maquinários e matérias-primas necessários. Daí o balanço patrimonial ser de fundamental importância para fins de habilitação do licitante, pois se tem neste



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

documento a ferramenta hábil para se examinar a real situação econômico-financeira do interessado.

De acordo com o citado dispositivo legal, a Administração pode solicitar dos licitantes a apresentação do balanço patrimonial, conquanto esbarre em certos limites, já que a lei restringe a exigência apenas aos balanços “já exigíveis e apresentados na forma da lei”.

Em coerência com esta determinação, tem-se que as exigências com relação ao balanço patrimonial devem, inexoravelmente, observar as regras normativas vigentes para a situação contábil, especificamente aplicável à empresa licitante.

De acordo com o art. 1.078 do Código Civil, os balanços devem ser apresentados até o término do exercício social (em regra 31/12). Nada obstante, sua aprovação pelos sócios poderá ocorrer até do dia 31/04. Desse modo, o balanço patrimonial do exercício anterior somente poderá ser exigido a partir de 1º/05. Sobre este aspecto, vide as considerações de Marçal JUSTEN FILHO:

O Código Civil estabelece, nos arts. 1.179 e seguintes, a obrigatoriedade da escrituração contábil, com o dever de promover à lavratura de balanço patrimonial e de resultado econômico, anualmente. A sociedade limitada tem um regime especial. O art. 1.065 determina a obrigatoriedade da elaboração de balanço patrimonial e de balanço de resultado econômico, o que deverá ocorrer ao “término de cada exercício social”. Mas a aprovação das contas da administração (logo, dos referidos balanços) dependerá da deliberação dos sócios (art. 1.071, I), a qual se fará em assembleia geral, até quatro meses depois do término do exercício social (art. 1.078, inc. I). A solução legal importa a aproximação entre o regime das S.A. e das limitadas, o que propiciará a superação das dúvidas existentes.

Destarte, conforme disciplina o Código Civil, em termos práticos e legais, temos que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2017, conforme o caso em concreto, poderá ser exigido a partir do dia 1º/05/18.

Cumpre acrescentar que idêntico raciocínio se aplicará para as sociedades sujeitas a Escrituração Contábil Digital (ECD), ainda que o art. 5º da Instrução Normativa 1.420/13 disponha um prazo de entrega da escrituração mais elastecido (31/05).

Isto se afirma, porque a data limite, para apresentação dos documentos contábeis, fixada na IN (último dia do mês de maio) é incompatível com os princípios da licitação. Uma vez que sua apresentação tardia inviabiliza a verificação da atual situação econômica do licitante. De mais a mais, a natureza jurídica Instrução Normativa impede-a de inovar no ordenamento jurídico e fixar



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

prazo diverso daquele estabelecido pelo Código Civil. Some-se a este outro argumento. O prazo de maio “é para o envio da escrituração contábil para a Receita Federal, o que não significa que o balanço não precise ser fechado e que não seja exigível, na data legal, para outras finalidades, dentre as quais, a licitação pública”.

A propósito do exposto, confira-se o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão 1.999/14. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 30/07/14:

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

À guisa do exposto, e embora o entendimento esteja longe de ser pacífico, afigura-se mais coetâneo aos princípios licitatórios que a data de exigibilidade do balanço patrimonial seja 1º/05, visto não haver previsibilidade editalícia que assegure data preestabelecida, conforme se assevera nas recomendações exaradas em recentes decisões do Tribunal de Contas da União, nas quais em 2016 o mesmo se manifestou 2 (duas) vezes sobre o tema (Acórdão 472/2016-Plenário e 116/2016-Plenário) e mais outra em 2017 no Acórdão 2.145/17-Plenário.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Observe-se que, apesar de ainda não existir um entendimento consolidado do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED, em respeito à hierárquica existente entre as diferentes espécies normativas que integram nosso ordenamento jurídico.

Nessa esteira, havendo desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, **ACOLHO** o pedido da recorrente quanto as alegações aqui expostas. Havendo, portanto, ao classificar a recorrida, violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **DEFERIMENTO**, em parte, ao recurso interposto pela empresa **ZÉLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, no enfrentamento do mérito, revendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR INABILITADA** do certame a empresa **ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**, para então retomar a análise e julgamento das propostas subsequentes, dando continuidade ao Pregão Eletrônico nº 01/2018.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

Guarabira, 29 de maio de 2018.

ANDERSON OLIVEIRA DE PONTES
Pregoeiro



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico nº **01/2018**, submetemos o presente processo à análise e decisão autoridade superior competente.

**RAYANNE OLIVEIRA MEDEIROS DE LIMA
Membro de Equipe de Apoio**

**RODRIGO MELO DOS SANTOS
Membro de Equipe de Apoio**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 23506.000030.2018-68
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2018
RECORRENTE: ZÉLO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
RECORRIDO: ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

É como decidido.

Guarabira, 29 de maio de 2018.

Cristiano Lourenço Elias

Diretor Geral